



Comissão Econômica para a América Latina
eCaribe (CEPAL)



Secretaría General
Iberoamericana
Secretaria-Geral
Ibero-Americana



Comissão Europeia

ESTADO ATUAL DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS CIVIS, POLÍTICOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA POPULAÇÃO AFRO-DESCENDENTE NA AMÉRICA LATINA

**Versão preliminar
(Pendente de revisão final pelo autor)**

ÁLVARO BELLO e MARCELO PAIXÃO

Santiago do Chile, fevereiro 2008

Projeto CEPAL-Comissão Europeia: “Valorização dos programas regionais
de cooperação da União Europeia,
dirigidos a fortalecer a coesão social”

As opiniões expressadas neste documento são de exclusiva responsabilidade dos autores e podem não coincidir com as da Organização. Os autores agradecem as valiosas contribuições do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos humanos, em especial da Unidade Anti-discriminação e do Escritório Regional para a América Latina.

Resumo

Este é um documento de trabalho cujo propósito principal é contribuir ao conhecimento do estado atual dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais da população afro-descendente na América Latina. O documento faz um reconto geral do marco de direitos humanos dos afro-descendentes. Este marco tem como suporte principal a igualdade diante da lei e a igual proteção da lei sem nenhuma discriminação, princípio fundante, básico, geral e fundamental relativo à proteção internacional dos direitos humanos. O documento revisa algumas boas práticas em matéria de ações afirmativas e políticas de combate ao racismo. Também se analisa um conjunto de indicadores específicos desagregados para a população afro-descendente na América Latina, tais como as taxas de analfabetismo, o analfabetismo funcional, o desemprego e os níveis de incidência da pobreza e a indigência, a partir dos quais se realiza uma aproximação aos distintos graus da promoção e da proteção dos direitos humanos dos afro-descendentes em alguns dos países da região. Finalmente, se formula um conjunto de recomendações e propostas para assegurar o cumprimento dos direitos dos afro-descendentes.

APRESENTAÇÃO

O propósito deste documento de trabalho é servir de referência e contribuição ao debate sobre os avanços e desafios da promoção e da proteção dos direitos humanos dos afro-descendentes na América Latina.¹ O documento não pretende esgotar as análises possíveis sobre a situação dos afro-descendentes e seus direitos humanos; pelo contrário, é um documento aberto que espera ser melhorado e complementado com as opiniões e visões dos distintos atores que participam na discussão.

Através do documento se buscou recolher alguns dos aspectos fundamentais que caracterizam este debate; pelo mesmo nos interessa mostrar não só os avanços e as boas práticas existentes em alguns dos países da região, como também deixar em evidência as limitações atuais que existem para abordar a situação dos afro-descendentes na América Latina, como a falta de informação, a ausência de dados desagregados e a escassa sistematização das ações e as medidas que hoje existem nos distintos países.

A população afro-descendente na América Latina é uma das mais vulneráveis, excluídas e pobres do continente, assim deixou estabelecido a Conferência de Santiago e a Conferência Mundial de Durban,² bem como diversos estudos elaborados ou publicados pela CEPAL³ e organismos acadêmicos e internacionais. Se trata de um grupo que apesar de sua quantidade e sua influência no plano social e cultural, se encontra em desvantagem frente ao resto da população em âmbitos como a educação, o trabalho, a saúde, a infra-estrutura e o acesso a serviços públicos em geral, como produto de uma situação estrutural ligada ao racismo e à discriminação racial, cujas origens possuem uma profunda raiz histórica, cultural e política.

À respeito, a Conferência de Santiago destacou em sua Declaração final a estreita relação que existe entre o racismo, a marginalidade e a exclusão de pessoas, grupos e comunidades, agregando que em muitos países os setores onde a pobreza é mais intensa são aqueles compostos por afro-descendentes, indígenas e migrantes. Deste modo, a pobreza da qual são vítimas os afro-descendentes, é o resultado de séculos de racismo e discriminação racial que, apesar dos diversos esforços realizados, persiste no continente.

¹ O documento se refere principalmente aos países da América Latina incluindo a América Central e a América do Sul.

² Se trata da Conferência Regional das Américas, Preparatória da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, realizada em Santiago do Chile, do dia 5 ao dia 7 de dezembro de 2000 e da Conferência Mundial Contra o Racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância, realizada em Durban, África do Sul, do dia 31 de agosto ao dia 8 de setembro de 2001.

³ Ver entre outros: Álvaro Bello e Marta Rangel (2002), “A equidade e a exclusão dos povos indígenas e afro-descendentes na América Latina e no Caribe”, *Revista da CEPAL* No. 76 (LC/G.2175-P), Santiago do Chile, CEPAL; Álvaro Bello e Marta Rangel (2000), “Etnicidade, “raça” e equidade na América Latina e no Caribe” (LC/R.1967/Rev.1), Santiago do Chile, CEPAL; Epsy Campbell (2003), “O Impacto Econômico do Racismo e Sexismo sobre as Mulheres Afro-descendentes da América Latina e do Caribe”, Reunião de Especialistas da CEPAL para a Construção de Indicadores de Gênero na Análise da Pobreza La Paz, Bolívia, de 23 ao 25 de setembro; Martín Hopenhayn, Álvaro Bello e Francisca Miranda, (2006) “Os povos indígenas e afro-descendentes diante de um novo milênio”, *Série Políticas Sociais* No.118 (LC/L.2518-P/E), Santiago do Chile, CEPAL; Martín Hopenhayn e Álvaro Bello (2001), “Discriminação étnico-racial e xenofobia na América Latina e no Caribe”, *Série Políticas Sociais* No. 47 (LC/L.1546-P/E), Santiago do Chile, CEPAL; Marta Rangel (2006), “Proposta para a análise comparada de temas destacados dos direitos humanos dos afro-descendentes na América Latina”, Santiago, *Série População e Desenvolvimento* No. 59, CEPAL.

Neste documento utilizamos o termo afro-descendentes para nomear à população de origem africana, descendente de aqueles que foram trazidos de maneira forçada para a América Latina durante séculos de escravismo colonial, como reconheceu a mesma Conferência Mundial de Durban. No entanto, e apesar da aceitação que tem o termo afro-descendente na literatura especializada e no discurso público, existem diversas formas de auto-denominação nos distintos países da América Latina. Assim, em Belize e nas costas de Honduras, Guatemala e Nicarágua a população de origem africana se auto-denomina garífuna ou garífona, enquanto na Colômbia os descendentes africanos que habitam as ilhas de San Andrés, Santa Catalina e Providencia se auto-reconhecem como “pueblo raizal”. Na costa do Pacífico e no Caribe os descendentes africanos da Colômbia recebem o nome de afro-colombianos, ainda que, como ocorre em outros países, a auto-identificação se refere também aos territórios, comunidades e localidades que habitam. Como na Colômbia, em vários países da região a auto-denominação que se utiliza é em função da nacionalidade à que estão adscritos, isso é, afro-panamenhos, afro-equatorianos ou afro-peruanos, por exemplo. Em alguns países a autodenominação “negro” foi legitimada pelas próprias organizações sociais afro-descendentes do continente.⁴

Aos povoadores de origem africana na América Latina, também se lhe denominava afro-latinos ou afro-americanos, ainda que esta última denominação se relacione normalmente com a população afro-descendente que habita os Estados Unidos.

As auto-denominações muitas vezes se contrapõem com as denominações externas e impostas pelos Estados e o discurso oficial. Em alguns países, inclusive a população afro-descendente é contabilizada nas estatísticas como população indígena, como ocorre com os garífunas em alguns países da América Central. De tal modo, nem sempre existe uma concordância entre as distintas formas de auto-denominação e a denominação que utilizam, por exemplo, os censos e as estatísticas oficiais. Por isso a denominação “afro-descendentes” é principalmente uma convenção com o fim de generalizar sobre uma realidade diversa, sem por isso menosprezar as legítimas formas de auto-denominação ou auto-identificação das comunidades de origem africana às que nos referimos.

Os afro-descendentes configuram um dos grupos mais numerosos de quantos compõem a enorme diversidade etno-cultural da América Latina. Se estima que a população afro-descendente alcance a um 23% da população total da América Latina, umas 120 milhões de pessoas,⁵ repartida em várias regiões e países da América Latina. No Brasil, a população afro-descendente representa 45% do total da população com 76 milhões de pessoas segundo o Censo de 2000, enquanto que na Guatemala, Costa Rica e Honduras a população afro-descendente não ultrapassa o 5% da população.⁶ Na Colômbia, a população afro-descendente se situa entre o 20% e o 22% da população total do país,

⁴ Este é o caso da Coordenadora Nacional de Organizações Negras Panamenha, a Organização Negra Centro-Americana (ONECA) ou a Coordenadora de Mulheres Negras do Equador, por dar alguns exemplos.

⁵ Jhon Antón e Fabiana Del Popolo (2008), *Visibilidade estatística da população afro-descendente da América Latina: aspectos conceituais e metodológicos*, elaborado para o projeto “Valorização dos programas regionais de cooperação da União Européia, dirigidos para fortalecer a coesão social”.

⁶ Rangel (2006), *op.cit.*, p.27.

equivalente a 8,6 ou 9,5 milhões de pessoas.⁷ Com respeito ao seu lugar de residência, a estrutura residencial destas populações é variável. No Brasil por exemplo o 81,2% da população afro-descendente é urbana, enquanto que na Guatemala e em Honduras esta população alcança os 46,1% e 46%, respectivamente.

Sendo a raça, a cor e a origem étnica o principal fator de discriminação, e algo determinante da situação e da condição dos afro-descendentes na América Latina e no resto do mundo, o direito internacional para a proteção dos direitos humanos dos afro-descendentes se orientou precisamente a combater o racismo e a discriminação racial; este desenvolvimento foi através da consolidação e a legitimação na comunidade internacional do princípio da igualdade e não-discriminação. A jurisprudência internacional e a prática deu ao princípio de não-discriminação por motivos de raça um status especial no direito internacional. A Corte Internacional de Justiça sustentou que a proibição da discriminação racial constitui uma obrigação *erga omnes*, quer dizer, que deve ser de aplicação geral para o direito internacional.⁸

O princípio de não-discriminação por motivo de raça esteve desde o início ligado à promoção dos direitos humanos para posteriormente diversificar-se em função das formas múltiplas ou agravadas de discriminação e das diversas vítimas da discriminação. Essa diversificação e essa especificidade ficaram claramente estabelecidas na identificação das vítimas que faz a Conferência Mundial de Durban quando reconhece na Declaração que “os afro-descendentes foram durante séculos vítimas do racismo, da discriminação racial e a escravização, e da denegação histórica de muitos de seus direitos”, afirmando que “devem ser tratados com equidade e respeito à sua dignidade, e que não devem sofrer discriminação de nenhum tipo”.⁹

A luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia, as formas conexas de intolerância e a exclusão social têm como antecedentes mais diretos a Conferência de Santiago e a Conferência Mundial de Durban. Ambas reuniões apresentaram avanços significativos para avançar na erradicação destes males. Por isso a importância do consenso alcançado em Durban que reconheceu ao menos três pontos essenciais para os direitos dos afro-descendentes: (1) que raça e pobreza se inter-relacionam de tal maneira que o impacto do racismo é em última instância a privação de direitos necessários para o desenvolvimento humano e social; (2) a dinâmica espacial da divisão social dentro de sociedades governadas por regimes de inclusão hierárquicos e a persistência de disparidades nas capacidades, particularmente a capacidade racional de analisar e atuar sobre a realidade, e voz, entre grupos sociais estratificados, cria tensões sociais que minam a estabilidade do desenvolvimento humano e social; e, por último, (3) que o desenvolvimento de medidas uniformes de inclusão social é uma prioridade para estabelecer um mecanismo de supervisão capaz de dirigir e de ajudar à coordenação das estratégias internacionais do desenvolvimento humano e social.¹⁰

⁷ Fernando Urrea-Giraldo (2006), “A população afro-descendente na Colômbia”, em CELADE, *Povos indígenas e afro-descendentes da América Latina e do Caribe: informação sócio-demográfica para políticas e programas*, Santiago do Chile, CEPAL.

⁸ Corte Internacional de Justiça, Barcelona, Traction, Light and Power Co., ICJ Reports 1970.

⁹ OACDH (2002), Declaração e Programa de Ação de Durban, Escritório na Colômbia do Alto Comissionado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Bogotá, Colômbia.

¹⁰ Lindsay Jones (2003), “Structural social exclusion and development of uniform measures of race and poverty intersection”, in *Durban plus one, opportunities and challenges for racial and ethnic inclusion in development*, Washington, The World Bank.

Desta maneira, transcorridos quase dez anos desde Durban, cabe perguntar-se qual é a situação atual dos direitos dos afro-descendentes na América Latina; quanto se avançou na promoção e na proteção dos direitos humanos das vítimas do racismo e da discriminação racial nos distintos países do continente; o quê mostram os indicadores e os dados sobre o racismo e a discriminação; como se comprometeram os governos e os Estados nesta luta; que papel teve a sociedade civil no combate a estes males; e, finalmente, como implementar políticas dirigidas aos afro-descendentes baseadas em um enfoque de direitos humanos, cujo principal fim não seja outro que pôr em prática a realização e o desfrute pleno dos padrões mínimos dos direitos exigíveis, contidos em um conjunto de instrumentos internacionais, regionais e nacionais. Dar resposta a algumas destas perguntas é o principal propósito deste documento.

IV. CONCLUSÕES E DESAFIOS

Existe um conjunto de desafios relacionados ao reconhecimento dos direitos dos afro-descendentes e a luta contra a discriminação e o racismo; também se verifica a necessidade de redobrar os esforços para fomentar programas de equidade e de melhoria das condições de vida das pessoas de ascendência africana entre as quais se encontram políticas de emprego, educação, habitação, assim como uma política específica de terras para as comunidades rurais. Também se requer a implementação de programas de saúde integral destinados à população afro-descendente em áreas rurais e urbanas. O desafio é a transformação geral das condições que permitem o racismo e a discriminação racial dos afro-descendentes, o que inclui o acesso a melhores condições de vida mas também a participação e a toma de decisões nas estruturas de poder e nos organismos de representação popular.

- I. *Obrigações e compromissos estabelecidos pela Conferência de Durban, particularmente no referido à implementação de planos de ação nacional.* Em termos gerais, a maioria dos países teve um desempenho discreto e em alguns casos insuficiente quanto ao cumprimento dos compromissos adquiridos em Durban e Santiago. Existem escassos exemplos de adesões substantivas e de cumprimento da Declaração e do Programa de Ação de Durban. Os informes do CERD e dos Relatores Especiais mostram que a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância têm plena vigência ainda nos países que se comprometeram a combater estes flagelos. A maior parte dos Estados não realizou planos de ação nacional e as medidas prévias requeridas para sua formulação. Por isso o desafio é que os Estados assumam à brevidade o reconhecimento, a ratificação, a implementação e o monitoramento formal e material dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais e a reformulação e a harmonização da legislação nacional, constitucional e secundária, que garantam a interculturalidade, a equidade nas oportunidades e os direitos coletivos dos afro-descendentes e outros grupos culturalmente diferenciados e discriminados. Igualmente, se requer que os Estados formulem políticas, planos e programas de direitos humanos cuja implementação esteja baseada em um enfoque que destaque princípios como o da não-discriminação.

- II. *Implementação de medidas tendentes à redução da pobreza e à realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.* Apesar da implementação de políticas e a criação de instituições, corpos legais e programas de ação, os afro-descendentes continuam dentro dos grupos mais pobres da América Latina e do Caribe. O Banco Mundial destacou inclusive que ser indígena na América Latina aumenta a probabilidade de um indivíduo de ser pobre, relação que se manteve mais ou menos igual do começo ao final da década. O desafio é que os Estados posam redobrar os esforços com respeito às estratégias de superação da pobreza, assim como identificar e atacar as áreas onde a globalização econômica se transformou em um fator de recrudescimentos das desigualdades sociais. Dentro deste desafio se requer adequar os Objetivos do Milênio integrando as metas econômicas e o desenvolvimento social com os princípios de igualdade e não-discriminação.

- III. *Implementação de políticas de ação afirmativa que integrem os princípios de igualdade e não-discriminação em todos os níveis.* Existe o desafio de elaborar políticas que integrem de maneira permanente os princípios de igualdade e não-discriminação, bem como também se necessita que vários países incorporem a equidade étnica como uma política de Estado. Igualmente, se requer que as políticas de ação afirmativa sejam o eixo da política pública naqueles países onde os grupos vítimas do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das formas conexas de intolerância, configuram uma porcentagem relevante da população.¹¹ Entretanto, ainda que um grupo não constitua uma porcentagem significativa de população dentro de um país, os Estados devem adotar medidas tendentes a cumprir com as recomendações de Durban. Existe um desafio específico para combater o racismo e a discriminação nas estruturas de representação, nos organismos do Estado, nos serviços públicos e no âmbito da justiça. Neste último âmbito existe preocupação pelo desigual acesso de alguns grupos à justiça e pela discriminação do qual são objeto alguns grupos em relação com um trato diferenciado e negativo nos procedimentos e condenações da justiça penal.¹²
- IV. *Reconhecimento e visibilidade por parte dos Estados do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das formas conexas de intolerância em geral que sofrem os afro-descendentes.* O racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância continuam sendo objeto de negação por parte de diversos atores e inclusive por parte de alguns governos e Estados. Uma condição básica para combater o racismo e a discriminação é o reconhecimento objetivo de que os mesmos existem. O desafio neste ponto é alcançar maiores graus de consciência entre as autoridades e os diferentes poderes do Estado. Se requer assim mesmo um maior compromisso com o marco internacional e regional dos direitos humanos. Outro desafio é que se promova e difunda entre a cidadania, suas organizações e ONGs, os valores da diversidade, da igualdade e da não-discriminação, assim como o conhecimento mútuo e a compreensão.¹³
- V. *Emergência de formas contemporâneas de racismo e discriminação.* Em vários países aumentaram as manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância contra os afro-descendentes. Em outros países surgiram novas formas como as que se dão através dos meios de comunicação, transmissão de dados e interconexão; por exemplo, na Internet. Existe o desafio de redobrar o compromisso das ações que se empreendem, pois as mesmas políticas de combate ao racismo e a discriminação, ao colocar em evidência estos flagelos ou ao visualizar os sujeitos vítimas da discriminação, os faz mais vulneráveis e objeto do racismo, o que ocorre se os programas ou as iniciativas não contam com um verdadeiro compromisso e vontade política das autoridades correspondentes.

¹¹ Sobre este ponto ver as “Conclusões e recomendações” da *Oficina Regional para a Adoção e Implementação de Políticas Afirmativas para Afro-descendentes da América Latina e o Caribe, Montevideú*, República Oriental do Uruguai, do dia 7 ao dia 9 de maio de 2003.

¹² CERD (s/f), *Recomendação geral N° XXXI sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento da justiça penal*, (from A/60/18, pp. 109-122).

¹³ PNUD (2006), *Informe de Desenvolvimento Humano 2005, Guatemala, Diversidade étnico-cultural. A cidadania em um Estado plural*, Guatemala, PNUD.

- VI. *Fortalecimento dos organismos governamentais e dos organismos independentes de direitos humanos.* A criação de mecanismos, instituições e programas de equidade étnico-racial são positivos; entretanto, são insuficientes se não os dotam de recursos necessários para seu funcionamento ou carecem de autonomia e legitimidade política dentro do contexto institucional dos Estados. O desafio é transformar a institucionalidade pública e os marcos jurídicos nacionais outorgando-lhes mais autonomia e poder. Ao mesmo tempo, se requer adequar as estruturas do Estado, as instituições e os programas às realidades multi-culturais, pluriétnicas e multi-raciais dos países da região. As instituições não devem ser cegas à diversidade e aos problemas que derivam dela. Se requer também um maior compromisso dos Estados para a criação de organismos de direitos humanos independentes e autônomos.
- VII. *Geração e tratamento da informação.* Apesar das contribuições de algumas instituições e organismos regionais, ainda existem carências em termos do tratamento e a desagregação da informação. Este é um ponto central para a toma de decisões nos âmbitos como a implementação de políticas públicas de combate ao racismo e a discriminação racial ou o estabelecimento de planos de ação nacional. O desafio é trabalhar em conjunto com organismos técnicos, governos e organismos multilaterais e de cooperação com o fim de standardizar informação que possa ser comparável ou a partir da qual se possam estabelecer indicadores para medir avanços.
- VIII. *A educação e seu papel no combate ao racismo e a discriminação racial.* Outro aspecto que sustenta a formulação de planos de ação é a educação. A região mostra que ainda existem grandes desafios em termos de incorporar as práticas não-discriminatórias no currículo e nos objetivos específicos e gerais dos sistemas educativos.
- IX. *Incorporação da perspectiva de gênero no combate ao racismo e a discriminação, especialmente no referido à situação das mulheres.* Persiste o desafio de incorporar a perspectiva de gênero vinculada com as políticas e as ações de combate ao racismo e à discriminação que afetam às mulheres. As mulheres se encontram entre os grupos que sofrem com maior força a discriminação múltipla ou agravada.¹⁴
- X. *A discriminação e o acesso no avanço material das pessoas para o cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais.* Existe o desafio de que as políticas públicas destinadas a combater a discriminação incorporem medidas tendentes a melhorar o acesso ao emprego, à educação, à saúde, à habitação e o acesso aos serviços sociais.
- XI. *Combate dos estigmas, das imagens falsas e dos estereótipos negativos de grupos e pessoas vulneráveis.* Os meios de comunicação de massas, como a televisão, o rádio e a Internet, se converteram nos principais veículos para a difusão de estereótipos negativos sobre determinados grupos. Como destaca a

¹⁴ OACDH; CEPAL; Unidade Mulher e Desenvolvimento; Divisão para o avanço da Mulher (2005), *Compilação das observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres sobre países da América Latina e o Caribe (1982-2005)*, Santiago, CEPAL.

Declaração de Durban, um dos desafios mais urgentes é a transformação dos meios de comunicação como veículos eficazes para transmitir os valores da igualdade e a não-discriminação. Os meios de comunicação devem representar a diversidade da sociedade multi-cultural e desempenhar sua função na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância. Neste sentido, a publicidade tem um papel fundamental nos estigmas, nas imagens e nas representações que se comunicam.

XII. *Erradicar expressamente e especificamente o racismo e proibir a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância, diretas ou indiretas, em todas as esferas da vida pública e privada.* As reformas tanto nos organismos de administração de justiça como nos corpos legais, realizadas nos anos recentes pelos Estados da região, prestaram escassa atenção às normas que combatem o racismo e a discriminação. Ainda existem países que contam com normas discriminatórias que atentam contra os princípios fundamentais nos quais se baseiam o combate ao racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância. Por isso, os Estados têm, entre seus desafios principais, a adoção de medidas constitucionais, legislativas e administrativas necessárias para fomentar a igualdade entre as pessoas e os grupos vítimas do racismo e da discriminação racial e a promoção da integração social de todos os indivíduos e grupos em condições de igualdade. Do mesmo modo, e como o destaca o Art. 1 da ICERD, se devem promulgar leis que estipulem que, em todos os casos de manifestações ou práticas delitivas, a motivação preconceituosa, discriminatória ou de ódio baseada na raça, na cor, na origem nacional ou étnica, o idioma, a religião ou o sexo, ou qualquer outra condição semelhante, constituirá uma circunstância agravante; e, promulgar leis que definam o delito de ódio como o praticado com ânimo ou motivação racial ou étnica e outras formas semelhantes de discriminação, sancionando tal prática no âmbito penal e civil.

XIII. *Ações a favor da infância afro-descendente.* Durban destacou que os menores e os jovens, particularmente as meninas, figuram entre as vítimas do racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância; por isso, estamos diante da necessidade de incorporar medidas especiais, de conformidade com o princípio do interesse superior da criança e o respeito de suas opiniões, nos programas contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância, com o fim de prestar atenção prioritária aos direitos e à situação dos menores e dos jovens que são vítimas dessas práticas.